



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00070549420168140000
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO: PEDRO ACIOLI WERNER
ADVOGADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA
ADVOGADO: FERNANDA DUARTE ESTEVES
AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DE VALORES. PROCEDIMENTO COMUM. OBJETO DO PAGAMENTO EM LITÍGIO. POSSIBILIDADE. ART. 335, V DO CPC/15 (FUMUS BONI IURIS). EFEITOS DA MORA (PERICULUM IN MORA). PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/15. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso em tela, verifica-se que a discussão nos autos principais, diz respeito a possibilidade de haver a compensação de dívidas, uma vez que a CELPA (agravada) assumiu que possui dívidas perante a TELEMAR (agravante), e esta, supostamente, teria débitos para com a CELPA, decorrente de contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes. Neste contexto, como pedido liminar, a CELPA requereu a consignação judicial dos valores, os quais afirma que deve ao recorrente, pedido que foi deferido pelo juízo singular, sendo esta a decisão agravada.

II - Aduz o Agravante que a consignação em questão não deveria subsistir, pois tal medida representaria, de forma automática, o deferimento da compensação de débitos, requerida pela autora/agravada. Ocorre que o deferimento da consignação não implica automaticamente na compensação dos valores, como faz menção o Agravante, pois tal situação ainda será objeto de análise perante o juízo de 1º grau.

III – Ademais, verifica-se a probabilidade do direito do autor/agravado de consignar os valores do seu débito, em virtude de haver litígio sobre o objeto do pagamento, mediante a possibilidade de compensação de débitos entre os litigantes, conforme preceitua o art. 335, V do Código Civil; bem como o periculum in mora diante da possibilidade desta parte sofrer os efeitos da mora, o que justifica a consignação. Então, restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 15ª Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00070549420168140000
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO: PEDRO ACIOLI WERNER
ADVOGADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA
ADVOGADO: FERNANDA DUARTE ESTEVES
AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. em face de decisão singular do juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da ação compensatória c/c consignação de valores, ajuizada por CELPA – Centrais Elétricas do Pará.

A decisão agravada deferiu a tutela provisória de urgência no sentido de que a TELEMAR NORTE LESTE S.A. se abstenha de realizar a interrupção dos serviços de telefonia e internet à CELPA, bem como se abstenha de inserir o nome da autora em qualquer cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Também deferiu o pedido de consignação do valor que a CELPA deve à Recorrente. Inconformado, o recorrente aduziu que o pleito da recorrida é indevido, pois ela deixou de pagar os valores do serviço de telefonia e internet sob o argumento de que teria um crédito junto a TELEMAR em função de contrato de compartilhamento de infraestrutura. No entanto, aduz o recorrente que tal contrato venceu em outubro de 2015 e os créditos mencionados não são líquidos, certos e exigíveis, sendo impossível a compensação das dívidas.



Ressaltou que a dívida da agravada alcança o montante de R\$ 2.248.145,57(dois milhões duzentos e quarenta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor que não pode ser compensado, sendo incabível o seu depósito judicial. Afirmou que a essencialidade do serviço de internet e telefonia não induz a sua gratuidade, sendo pertinente a suspensão do fornecimento em razão do inadimplemento. Requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 14/369.

Às fls. 375/376 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Foram oposto Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 375/376 pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Contam contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 461/474, ressaltando que os requisitos da tutela provisória de urgência estariam presentes, devendo ser mantida a decisão singular.

Constam às fls. 483/489 foram apresentadas contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Em decisão monocrática, de fls. 492/493, foram rejeitados os Embargos de Declaração.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2018.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00070549420168140000
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO: PEDRO ACIOLI WERNER
ADVOGADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA
ADVOGADO: FERNANDA DUARTE ESTEVES
AGRAVADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.



Insurgiu-se o Agravante em face de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte recorrente se abstenha de inserir o nome da agravada em cadastro de inadimplentes e não deixe de fornecer os serviços de telefonia e internet à esta última; assim como deferiu o pedido de consignação dos valores que a Celpa afirma que deve à recorrente.

Busca o Agravante a reforma deste decisum a fim de que possa paralisar o fornecimento do serviço de internet e telefonia à agravada, em face do seu inadimplemento, e para que esta não realize a consignação dos valores do seu débito, alegando que não seria possível a compensação deste em relação ao débito do contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes, o qual realizou com a parte agravada, em função deste último quantum não ser certo, líquido e exigível.

A questão versa sobre a análise dos requisitos atinentes à concessão da tutela de urgência pleiteada pelo recorrente. Sobre a questão dispõe o art. 300 do CPC o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a tutela de urgência, Alexandre Freitas Câmara ensina o seguinte:

(...) a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade).

(...) O periculum in mora, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como fumus boni iuris), como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual [a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017)

No caso em tela, verifica-se que a discussão nos autos principais, diz respeito a possibilidade de haver a compensação de dívidas, uma vez que a CELPA assumiu que possui dívidas perante a TELEMAR, e esta, supostamente, teria débitos para com a CELPA, decorrente de contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes.

Constata-se que a TELEMAR confirma a existência do referido contrato, que, segundo ela, se encerrou em 2015, e, em momento algum, disse que os débitos dele decorrentes não existem, mas apenas que não se tratam de

